



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008650-25.2024.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAETANO DO PRADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº: 1008650-25.2024.8.26.0019

Comarca: Americana (1ª Vara Cível)

Apelante: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAETANO DO PRADO

Apelado: BANCO BMG S.A

Juiz(a): FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA

VOTO Nº: 3.825

**APELAÇÃO CÍVEL - CARTÃO DE CRÉDITO
CONSIGNADO - RMC - DECLARATÓRIA DE
NULIDADE DE ATO JURÍDICO C.C. RESTITUIÇÃO
DE VALORES C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - Autora
que alega que pretendia contratar empréstimo
consignado, e não o cartão de crédito consignado - Vício
do consentimento não configurado - Contrato juntado
pelo réu, devidamente nominado e informando as
características da modalidade de empréstimo contratada
- Evidenciada a válida contratação - Faturas do cartão
revelando a realização de saques pela parte autora -
Precedentes - Sentença mantida.**

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 127/133 que revogou a tutela antecipada concedida e julgou improcedente a ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c.c. restituição de valores e indenização por danos morais ajuizada por Maria Aparecida dos Santos do Prado contra Banco BMG S.A., condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Apela a autora (fls. 136/146) alegando, com base na legislação consumerista, em síntese, que é pessoa simplória e idosa e jamais desbloqueou ou utilizou o cartão de crédito que desencadeou inúmeros descontos em sua aposentadoria; foi induzida pelo réu a contratar cartão de crédito com reserva da margem consignável (RMC), modalidade com juros mais altos e condições desvantajosas, quando, na verdade, pretendia, um empréstimo consignado; não

recebeu, tampouco utilizou o cartão; não recebeu a informação de que estaria assinando um contrato de cartão de crédito; as faturas indicam que não foi realizada qualquer compra; mesmo após pagar quantias superiores ao valor inicialmente contratado, os descontos continuam indefinidamente, causando prejuízos e gerando uma dívida impagável; deve haver, diante da declaração de nulidade do contrato, a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, admitida a compensação com a devolução do montante sacado a título de empréstimo do cartão; e suportou danos morais, no montante de R\$15.000,00, por conta da retenção indevida de valores provenientes de benefícios previdenciários.

Recurso tempestivo e isento de preparo, diante da gratuidade conferida à autora, e respondido (fls. 150/164).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. A relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor, ainda que por equiparação (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, c.c. 29).

Superadas essas premissas, o recurso não comporta provimento.

O decreto de improcedência restou assim fundamentado:

“Sobre a controvérsia, orienta-se a jurisprudência no sentido da inexistência de qualquer nulidade ou falha no dever de informação, quando apresentada nos autos a contratação assinada pelo consumidor autor da qual se possa verificar e compreender que se trata de contratação de cartão de crédito para débito em folha de pagamento do benefício previdenciário. E esta é exatamente a hipótese dos autos.

Ao contrário do afirmado pela autora, o contrato de fls.93/106 retrata exatamente a operação firmada entre ela e o banco requerido, com apontamento claro e específico de que se trata de proposta de cartão de crédito, com liberação imediata de valores.

A prova produzida pelo requerido também demonstra que a partir da

contratação nenhum pagamento foi efetuado pela autora que não aqueles decorrentes do débito mensal da reserva de margem consignada em seu benefício, o que importou na aplicação dos acréscimos sobre o saldo devedor referentes aos encargos do cartão de crédito, como usualmente ocorre em operações desta natureza.

Não há indícios, portanto, de fraude, de abuso ou aplicação de encargos outros que não aqueles previstos na contratação efetivamente assinada pela requerente de forma incontroversa.

A anuência da autora com a modalidade de contrato em questão importa, a teor da orientação jurisprudencial a qual se submete o juízo, na higidez da conduta do banco requerido, e inexistência de ato civilmente ilícito a justificar a pretensão indenizatória.

Confira-se o julgamento de algumas de uma das demandas mencionadas no início desta fundamentação: (...).

A instituição financeira comprovou a relação jurídica. Juntou o contrato e os lançamentos das faturas (fls. 60/106). Além disso, há prova do depósito do numerário na conta de titularidade da autora (fls. 58/59).

Desincumbiu-se, portanto, do ônus probatório quanto ao fato impeditivo do direito deduzido na inicial (art. 373, II, do CPC). Some-se a isso o extenso lapso temporal para a propositura da ação, mais de oito anos após o primeiro desconto. Os fatos descaracterizam eventual fraude.

Impõe-se que a parte autora assuma a obrigação, ante o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil. Trata-se da máxima venire contra factum proprium, que consiste na vedação ao comportamento contraditório.

(...).

A relação jurídica é hígida, o que torna também prejudicada a pretensão indenitária extrapatrimonial. Não há ilícito a se reconhecer.

Ainda: (...).

Assim, restando demonstrado que houve a contratação do cartão de crédito consignado, com expressa autorização de desconto em folha de pagamento o contrato deve ser reputado como válido.

Destarte, se houve um serviço oferecido pela instituição bancária, e aceito pela parte contratante, não houve irregularidade ou ato atentatório em fazer essa reserva no cartão de crédito por meio de desconto em benefício.

Conforme reza o artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Logo, não havendo ato ilícito, não há que se cogitar em indenização por

danos morais, ou mesmo a modificação da cláusula contratual que estabeleceu obrigação de empréstimo na modalidade de cartão de crédito “empréstimo sobre a RMC” para a modalidade “empréstimo consignado”, que somente cabe se há prova da ilicitude do ato, o que não se verifica no presente caso.

Vê-se portanto, que o quadro fático aqui analisado se subsume às hipótese apreciadas em segundo grau, com reconhecimento da validade da contratação entabulada e suficiência dos elementos do contrato para cientificação do consumidor acerca dos limites da obrigação assumida, cabendo a ele o exercício da opção de pagamento integral ou parcial do débito referente ao saque efetuado para a respectiva amortização, ou a manutenção dos pagamentos mínimos mediante desconto em seu benefício previdenciário na forma adotada no caso em exame.”.

E com razão.

A autora não nega a contratação.

Entretanto, limita-se a alegar, genericamente, vício de consentimento na contratação de empréstimo consignado com reserva de margem consignável (RMC) em cartão de crédito, decorrente de falha nas informações prestadas pelo réu.

De sua parte, o réu coligiu aos autos (i) faturas do cartão revelando saques (fls. 64), pagamentos de débitos, inclusive, de encargos, desde **março/2022** (fls. 64/92), ou seja, há mais de dois anos da distribuição da ação em **junho/2024** (fl. 01), sendo defeso à autora se eximir de arcar com o pagamento dos produtos e serviços utilizados; (ii) Termo de Autorização de Desbloqueio de Benefício INSS, celebrado em **31/01/2022**, Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento, celebrado em **31/01/2022** (fls. 94/96), Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado (fls. 97), Cédula de Crédito Bancário de Contratação de Saque mediante a utilização de cartão de crédito consignado, emitida em 31/01/2022, no valor de R\$1.357,30 (fls. 98/101), todos esses instrumentos assinados digitalmente, pois acompanhados da biometria facial da autora (fls. 105) e de seu documento pessoal de identidade (fls. 106).

Foram ainda coligidos os comprovantes de Pagamento TED dos

valores dos saques para a conta da autora (fls. 58/59): **R\$1.357,30, em 01/02/2022, e R\$13.554,89, em 03/02/2022, para pagamento do CDC.**

Anota-se, ainda, a autora não apresentou réplica (certidão de fls. 121), não impugnando, portanto, tais contratos e documentos trazidos pela contestação, limitando-se a pleitear o julgamento antecipado da lide (fls. 125).

Neste sentido, foi a autora quem não se desincumbiu de seu ônus probatório (CPC, art. 373, I) em demonstrar o proclamado vício de consentimento ou a ocorrência de falha nas informações prestadas a tornar inválido o empréstimo consignado sobre RMC. .

E nem poderia, pois, restou incontroverso que efetuou saque com o cartão e recebeu crédito do valor do mútuo em sua conta (fls. 58), pouco importando se utilizou ou realizou outras compras com o cartão de crédito no período.

Acrescenta-se que a Lei 13.172/2015 permitiu liberação de 5% da margem consignável para uso exclusivo de cartão de crédito, sendo, portanto, lícita a contratação do cartão.

É sabido que o *quantum* de pagamento se dá conforme o uso pelo usuário, não sendo possível estabelecer parcelas pré-fixadas como ocorre com o contrato de empréstimo.

A falta de prazo para liquidação da dívida não compromete a validade do contrato, uma vez que o titular pode efetuar pagamento das faturas em cifras variáveis, não há como, a partir de determinada transação de saque, fornecer número fixo de parcelas. A dívida oscila mês a mês segundo a predisposição de solver maior ou menor parcela da obrigação.

O valor mínimo descontado em folha é pressuposto para financiamento da fatura para o mês seguinte. Com isso, o consumidor se previne da mora e da exigibilidade imediata da dívida. Nada impede, porém, que liquide integralmente o débito indicado na fatura.

Não havendo comprovação de vício de vontade, não pode o consumidor, após beneficiar-se do saque efetivado no ano de 2022 vir argumentar, dois anos depois, sem sombra de prova, que não havia entendido o que contratou ou não haveria qualquer segurança jurídica mesmo nos negócios celebrados por pessoas maiores e capazes.

O contrato registra claramente (de forma compreensível para o homem médio) que, não pagas faturas pelo consumidor, sobreviria o desconto em proventos, no mínimo.

Nessa conformidade, não se sustenta a tese de vício de consentimento ou invalidade do negócio jurídico, não se podendo falar em convalidação em empréstimo consignado. Os descontos mensalmente efetuados, calculados segundo os juros previstos para cartão de crédito consignado, decorrem da força obrigatória dos contratos e se situam no exercício regular de direito, o que elide as pretensões de repetição de indébito e indenização por danos morais e impedem que se converta a modalidade do empréstimo.

A propósito:

CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Ação de restituição de valores cumulada com indenização por dano moral julgada improcedente com condenação da autora e de seus patronos, solidariamente, ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Ausência de demonstração do alegado vício de consentimento. Litigância de má-fé. Ausência de dolo. Má-fé que não pode ser presumida e exige demonstração cabal da sua ocorrência, além da caracterização do dano processual a que a condenação cominada pela lei visa compensar. Penalidade afastada. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1004610-49.2024.8.26.0132; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025 – grifo nosso).

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória e indenizatória. Alegação do autor de que celebrou contratos de empréstimo consignado com o réu acreditando tratar-se de adiantamento de benefício ou de décimo terceiro, sendo indevidos os descontos efetuados em folha de pagamento do seu benefício previdenciário. Inadmissibilidade da inversão do ônus probatório, ante a falta de verossimilhança mínima das alegações do autor, no que tange ao vício de consentimento. Consideração de que a prova contida nos autos revela a existência e a

legitimidade das avenças impugnadas pela parte ativa, que foram realizadas em terminal de autoatendimento, mediante utilização do cartão magnético, com digitação da senha pessoal e intransferível, o que se presta a evidenciar que a operação de crédito foi realizada por meio de declaração livre e consciente. Inexistência de prévia reclamação administrativa associada ao fato de que os contratos foram celebrados há aproximadamente seis anos, o que fragiliza e desprestigia a alegação da parte ativa no sentido de que teria ocorrido contratação sem o seu conhecimento. Validade dos contratos evidenciada. Ato ilícito imputado ao banco não caracterizado. Danos morais indenizáveis não configurados. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida (RI, 252). Recurso desprovido, na parte dele conhecida. Dispositivo: conheceram de parte e, nesta, negaram provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1002572-25.2024.8.26.0048; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024).

Nesse contexto, fica mantida a r. sentença.

Majoram-se os honorários advocatícios devidos pela parte autora para 11% do valor da causa, observada a gratuidade.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator